



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

Parecer jurídico

Ref. Tomada de Preços n. 08/2023

Cuida-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela licitante “WANX Construtora Ltda” em face de decisão proferida pela Comissão de Licitação que declarou habilitada a licitante “KL Cardoso Construtora LTDA”.

Insurge-se a recorrente, quanto ao atestado de capacidade técnica operacional apresentada pela recorrida (KL Cardoso Construtora Ltda), aduzindo que o mesmo deveria estar registrado perante a entidade profissional competente.

Pois bem, compulsando os autos e verificando as razões recursais interpostas pela recorrente, verifica-se de plano a sua total improcedência.

Veja-se no caso que a licitante impugna atestado de capacidade técnica operacional, ou seja, aquele emitido em favor da própria pessoa jurídica, diverso do atestado técnico profissional este sim direcionado ao profissional e averbado junto ao CREA através da emissão da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Ou seja, é descabida a exigência atinente ao registro do documento no CREA.

Nesse sentido é pacífico o posicionamento do TCU e do TCESP:

“As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. **Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993).** O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional. 14. Em assim sendo, tem razão o representante quando afirma que a validação no Crea dos atestados que visam comprovar a referida capacidade técnica-operacional das empresas não tem previsão legal, pois o registro de atestados técnicos é regulado pela Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).” – TCU Acórdão 1819/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
Estado de São Paulo

“O cerne da controvérsia reside em saber se a exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, está em consonância com as disposições da Lei 8.666/93. Pois bem, em primeiro lugar lembro que exigências relacionadas à qualificação técnica, por força de mandamento constitucional, devem se ater ao mínimo possível para assegurar o cumprimento das obrigações. **O argumento recursal de que a qualificação técnico-operacional da empresa deve ser comprovada mediante atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, na conformidade do art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93, não está correto, pois deve ser interpretado em conjunto com os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, que não preveem a exigência de registro dos atestados. Na verdade, tal exigência é direcionada a comprovar a capacitação técnico-profissional, nos termos do inciso I do art. 30 da lei 8.666/93.**”

Ou seja, o atestado (profissional) se aperfeiçoa como documento apto a demonstrar a capacidade técnica da licitante, não servindo de parâmetro para comprovar a sua inscrição junto a respectiva entidade de classe, esta última demonstrada através da cópia do respectivo registro (art. 30, I da Lei 8.666/93).

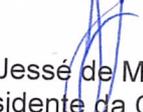
As demais impugnações não prosperam (falta de autenticação), considerando a ausência das referidas exigências junto ao Edital.

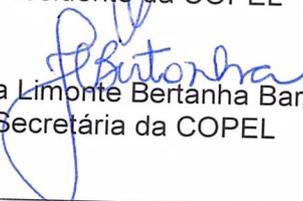
Desta forma, opinamos pelo indeferimento do recurso.

Este é o parecer.

Ribeirão Corrente, 06 de outubro de 2023.


Paula Borges Peixoto
Procuradora Jurídica
OAB SP Nº 391.730


Jessé de Melo
Presidente da COPEL


Jéssica Limonte Bertanha Barbosa
Secretária da COPEL





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
Estado de São Paulo

Aurélio Iramar Alves Aranha
Membro da COPEL